

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2007

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mario Heringer, propõe alteração de alguns dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa Bolsa-Família, para incluir o planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, como uma das condicionalidades a serem cumpridas pelos beneficiários do Programa, bem como determinar que o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família obrigatoriamente desenvolva metodologia com vistas à incorporação das pessoas e famílias em situação de rua ou que não possuam endereço fixo entre seus beneficiários e ao desestímulo à migração do público-alvo do Programa.

Argumenta o Autor que o objetivo de sua proposição é o aprimoramento do Programa Bolsa Família, pela expansão de sua cobertura, mediante a garantia de inclusão definitiva das populações em situação de rua, e pela alteração do rol das condicionalidades, com a incorporação do planejamento familiar, nos termos da Lei 9.263, de 1996, “o qual inclui assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer

de mama e do câncer de pênis”. Ademais, prevê a utilização do Programa como “estímulo à retenção dos beneficiários em suas localidades de origem, por meio de metodologias que desencorajem o êxodo rural e a migração interurbana”.

Assevera que sua proposta fundamenta-se em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, que aponta o Programa Bolsa Família como um ponto positivo na redução das desigualdades no País entre 2001 e 2004, sendo que o fator que mais influenciou na obtenção desse resultado foi a expansão de sua cobertura. Entende o autor que a inclusão das pessoas em situação de rua, independentemente de definições técnicas ou políticas, contribuirá para a redução da pobreza no País, uma vez que esse fenômeno está estreitamente ligado ao êxodo rural e às migrações interurbanas e aos problemas decorrentes da falta de planejamento familiar.

Em reforço a sua argumentação, apresenta resposta do Sr. Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Requerimento de Informações - RIC nº 231/07, de sua autoria, em que o titular da Pasta informa a complexidade das ações para cadastramento das pessoas em situação de rua, haja vista a ausência de um local de referência que permita o devido acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa pela família beneficiada.

A proposição em tela tramita em caráter conclusivo nas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o alcance social da proposta em exame, que pretende ampliar o rol de beneficiários do Programa Bolsa-Família,

aprimorar as condicionalidades a serem cumpridas pelos seus beneficiários, além de utilizar o Programa como estímulo à retenção dos beneficiários em sua cidade de origem, por meio de metodologias que desestimulem o êxodo rural e a migração interurbana.

O acolhimento das pessoas em situação de rua se reveste de fundamental importância para que o programa Bolsa-Família possa atingir um dos seus principais objetivos, qual seja, estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Embora o acompanhamento desse segmento apresente relativa complexidade, o Estado não pode se omitir no cuidado desses cidadãos, que não têm acesso a direitos básicos de cidadania, como saúde, educação moradia e assistência social.

Também não se pode esquecer que o aumento do quantitativo das pessoas em situação de rua nas grandes cidades brasileiras é uma consequência direta da desigualdade de renda que permeia toda o desenho social brasileiro, cenário que demanda urgentes medidas para possibilitar o crescimento da renda dos mais pobres e marginalizados. Como sugere o documento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA intitulado “Desigualdade de renda no Brasil: uma análise da queda recente”, mencionado pelo autor da proposição na Justificação, os programas de distribuição de renda têm um papel preponderante na redução da pobreza e da extrema pobreza no País, mormente quando ainda há um longo caminho a ser percorrido para que deixemos de figurar entre os países com maior grau de desigualdade de renda no mundo.

Ademais, gostaríamos de ressaltar que o próprio Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome já vem envidando esforços para expansão da cobertura do Programa, por meio da garantia de inclusão definitiva das populações em situação de rua. Como ressaltado no documento transcrito pelo autor na Justificação dessa Proposição, já estão sendo construídas estratégias que permitam alcançar esse público, inclusive com a realização de pesquisa censitária da população em situação de rua em sessenta municípios com mais de trezentos mil habitantes, a fim de que se possam desenvolver políticas sociais mais específicas para esse grupo populacional.

No tocante à alteração do rol das condicionalidades, com incorporação do planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que inclui assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal; assistência ao parto; ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis, consideramos que a ampliação proposta será de grande relevância para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários do Programa Bolsa-família, haja vista que grande parcela da população só procura atendimento médico em situações emergenciais, sem realizar um acompanhamento preventivo que evitaria a ocorrência de diversas patologias facilmente diagnosticadas e tratáveis em sua fase inicial, além de contribuir para a diminuição dos custos com internação e tratamentos prolongados, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 1.496, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. NECHAR
Relator